



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 17/2021

Itaú de Minas, em 04 de maio de 2021.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação desta Egrégia Casa, os Projeto de Lei, de minha autoria, que versam sobre as seguintes matérias:

- ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- ALTERA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA.**

O projeto de lei do RPV, ora encaminhado, tem como finalidade regulamentar o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, e estabelecer no âmbito da Administração Pública Direta do Município, o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Através desta proposição, pretende-se definir como de pequeno valor os débitos ou as obrigações decorrentes do judiciário que não excedam o equivalente a 10(dez) salários mínimos para pagamento pela Administração Municipal.

A fixação de um teto visa criar condições de adequar o orçamento municipal ao pagamento destas demandas sem, contudo, gerar prejuízos na prestação de serviços à comunidade.

Desta forma é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo para que tenham uma referência legal própria que atenda às reais possibilidades financeiras do Município, uma vez que a atual ausência de disposição específica traz enormes prejuízos à administração, que poderá melhor se planejar para cumprir com suas obrigações prioritárias, como saúde, educação, infra-estrutura, entre outras.

Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

O art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, diz literalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

"Art. 100 -

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 12.153, de 2009 – Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública – assim dispõe:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do §3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor."

Assim sendo, através deste Projeto de Lei buscamos fixar as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Itaú de Minas em montante igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

No âmbito do Município de Itaú de Minas, ante à inexistência da referida espécie de Lei, atualmente aplica-se para as requisições de pequeno valor o teto definido no Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, 30 (trinta) salários mínimos.

Ressalte-se que o valor de trinta salários-mínimos revela-se estritamente desproporcional tendo em vista o porte e a capacidade econômica do Município de Itaú de Minas. Exemplificando, o Estado de Minas Gerais possui a Lei Estadual nº 14.699, de 2003 e alterações posteriores que considera de pequeno valor a obrigação, reconhecida em sentença judicial, cujo valor não ultrapasse, na data da liquidação, 4.723 Ufemgs (quatro mil setecentas e vinte e três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), equivalente a R\$17.529,88 (dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) para o exercício financeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Como V. Excias. podem avaliar, o valor proposto pelo Município em face do Estado de Minas Gerais representa um valor considerável e que temos condições de sustentar seus pagamentos sem comprometimento das finanças públicas e do atendimento da comunidade.

O projeto de lei de alteração da denominação da Rua 1, do Loteamento Acácias, para Minas Gerais busca uniformizar a denominação com a antiga rua tendo em vista que se trata de uma mesma via. A Rua 1, trata-se na verdade do prolongamento da Rua Minas Gerais ocasionada pela aprovação do Loteamento Acácias.

Na oportunidade, é o que tínhamos a encaminhar e esperamos contar com o empenho desta Egrégia Casa na apreciação e votação favorável das matérias ora encaminhadas, reiterando a todos os Nobres Edis, protestos de elevado apreço e consideração.

Cordialmente,

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Cláudia Calixto Simão Fonseca
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Itaú de Minas/MG.